

Faltas

ocasionar a morte d'aquelle aquem se dirige,
se acto a compranhado de grande culpa.

Todavia como se nao mostra no suppi.
intencão e vontade de terminada do homici-
dio, parece-me que a justiça poderia ficar
satisfeita, e a residua de segura, cumprindo
este seu tres annos de degresso no Africa;
e que sem detrimento publico a Clemencia
Regia poderia ser exercida a favor de suppi.
procedendo-lhe dois annos de degresso, que
lhe foi imposto na sentença. He este o
meu juizo; Vossa Magestade porém Repetora
o meu juizo. Lisboa 18 de Junho de 1844.
O Procurador Geral da Coroa = José de Siqueira
na d'Aguiar Mattos.

Idem em virtude do Offi-
cio do Ministerio da Justi-
ca de 20 de Maio de 1844,
relativo a portancia de
Margarida Luiz Gomes
Freira para a Clausura
de sua mulher Maria
Carrivora.

5. Sentença: As Informações dos Magistra-
dos Administrativos, e as investigações
de testemunhas, e mais diligencias, que lhe
serviram de fundamento, mostraram a in-
gularidade de vida da suppi. Maria Fere-
reira, mulher de suppi. Manuel Luiz Gomes
Freira, a qual faltando a reverencia marital,
aque esta obrigada, procede de modo, que

83

que não só perturba a paz do Concelho, mas
ainda expõem a desordem absoluta do mar
do, pela continuada sabida de casa sem o
conveniente decoro, e a desprezo da vontade
do Snyji: e não considero destruidos estes
factos, que a todas constas das diligencias
a que administrativamente se procedia,
pelas simples allegações contrarias da Sny-
jiçada, que são provas attribue máis tra-
tamentos a seu marido. Também não cons-
ta da pendencia em juizo existencioso de
alguma accusação de divórcio entre estes Con-
juges; pois que a Snyji. sem proprio auctor
denunciara ao deprezo judicial, que para a
quelle fim requereu, e qual em consequencia
foi levantado: e assim permanecido em todo
o vigor da authoridade e poder marital da
Snyji sobre sua mulher. De todas as re-
spons expostas pela Snyji. para obstar a
execução da Carta do Ministerio da Justi-
ca de 28 de Março ultimo, que authorisa
a sua Chamada em favor Governante de Peligrosas,
a unia, que, amada juizo, morada attersear, he
aquella que se funda no seu máis estado
de sanidade, e qual affirmá que sem tiseu devida
he mas consente aquelle deotrimento; por que
competindo somente pelas Leis do Reino dos ma-
ridos a comprehensão e involida correccao de duas
mulheres, não pode entender-se a actos, que fa-
zão perigar a vida e saúde das enragidas. Com
isso esta allegação he simplesmente gratuita,
e ainda não está provada; entanto que com-
pre o desmar do Governador Civil do Distrito,
que faz o proceder a hum opaco authenticos

de Facultativas sobre a saúde da d^{ca} de j^o no qual se investigue se a clausura temporaria por hum ou dois annos em hum Convento, lhe pode arriscar a vida, ou produzir graves enfermidades; e na presença do Conselho de deste epasco dizeis. He este o meu juizo; e a Vossa Magestade porém Resolvera o mais justo. Lisboa 5 de julho de 1844 = O Cor-
 conador Geral da Corte = José de Cupertino
 d'Aguiar Obediente.

Item em virtude do Off.^o do
 M^o da Justiça do 25 de Junho
 de 1844 a cerca do reg.^o do cont.
 Pedro Pin. de Sandoval seguiu-
 ra de certas violencias

9 Embora tenha por grandem. injuncto de ven-
 tura, proferida pelo Juiz de Direito da com. de per-
 tas, constante do docum. junto, pelo qual foi jul-
 gada prodiga, e interdita da administração de
 seus bens D. M^o de Barros Umbelino de Barros
 Omea, esta declaracão de prodigalid. no meu con-
 ceito, não foi mais q. hum meio illegal de se
 obter D. M^o de Barros de Barros. Castro e Souza
 Sandoval mas na falta dos legitimos p. impedir
 a filia, se fora do supoder, ornationarios q. se
 propunha contrahir com o sup. cont. Pedro Pi-
 n. de Sandoval, e se não de Direito admitindo e proce-
 dendo por elle, coartou a liberd. p. aq. acto, q. se
 deu afiguracão a humã pessoa sui juris p. o ma-